



Processo TC 031.632/2010-6 (com 121 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), do Ministério da Integração Nacional, em desfavor do sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito do Município de Icó/CE (gestões: 1997/2000 e 2001/2004 – peça 1, pp. 95 e 97), em razão do não cumprimento do objeto do Convênio PGE 97/2003 (peça 1, pp. 6/14), celebrado em 29.12.2003 entre o Dnocs e o referido município (peça 1, pp. 16/27).

No parecer anteriormente exarado neste feito pelo Ministério Público de Contas, foram propostas as seguintes medidas preliminares, acolhidas por Vossa Excelência (peças 48 e 49):

“a) a realização de diligência ao Dnocs, para que encaminhe a esta Corte a cópia integral da prestação de contas do Convênio PGE 97/2003 (anexada ao Ofício s/n de 16.10.2006 e protocolada sob o nº 59400.006192/2006-00 – peça 1, p. 8) e dos documentos complementares entregues mediante o Ofício s/n de 20.9.2007 (peça 1, p. 8);

b) a realização de diligência ao TRF da 5ª Região, para que encaminhe a esta Corte cópia integral dos documentos que compõem a ação civil pública de improbidade administrativa 0000669-14.2006.4.05.8101;

c) a reiteração da diligência à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza/CE (peças 8 e 27), alertando-a para a possibilidade de aplicação da multa do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992;

d) a citação solidária dos seguintes responsáveis, em razão de pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Icó/CE, com recursos do Convênio PGE 97/2003, cujo objeto era a execução das obras de construção dos açudes públicos Morada Nova e KL, sem a comprovação da prestação de serviços por parte dos beneficiários desses pagamentos e da empresa contratada para a execução das obras:

d.1) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.406,44	7.7.2004
22.000,00	9.7.2004
12.633,56	28.12.2004

d.2) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Construtora F. Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27)

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
30.000,00	6.9.2004
5.000,00	27.9.2004



d.3) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Lourival Augusto da Silva (CPF 204.408.393-00)
débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
10.000,00	13.9.2004

d.4) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91)
débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
6.960,00	28.10.2004

d.5) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72)
débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
1.000,00	11.11.2004

e) a inclusão, nos ofícios de citação dos respectivos responsáveis, das demais irregularidades apuradas pela CGU na execução do Convênio PGE 97/2003, descritas no Relatório de Ação de Controle 190.007400/2005-79 (peça 45, pp. 192/200), e de outras irregularidades porventura identificadas nas respostas às diligências acima propostas.”

As diligências foram efetuadas e devidamente respondidas, a teor das peças 54, 56 e 82 a 102.

As citações também foram realizadas, mas apenas o sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e a empresa Construtora F. Santos Ltda. apresentaram alegações de defesa (peças 104 e 118).

Após examinar as defesas apresentadas, a Secex/CE, em pronunciamentos uniformes, propôs ao Tribunal (peças 119 e 120):

“I) considerar revel a Construtora Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. e os senhores Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

II) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e pela empresa Construtora F. Santos Ltda.;

III) julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Construtora Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), e os responsáveis abaixo, ao pagamento do débito a seguir especificado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculado desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), na forma da legislação em vigor:

III.1) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.



débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.406,44	7.7.2004
22.000,00	9.7.2004
12.633,56	28.12.2004

III.2) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Construtora F. Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
30.000,00	6.9.2004
5.000,00	27.9.2004

III.3) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Lourival Augusto da Silva (CPF 204.408.393-00).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
10.000,00	13.9.2004

III.4) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
6.960,00	28.10.2004

III.5) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
1.000,00	11.11.2004

IV) aplicar ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), à Construtora Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), à Construtora F Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27), aos Srs. Lourival Augusto da Silva (CPF 204.408.393-00), Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91) e José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

V) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;



VI) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes do Acórdão, caso não atendidas as notificações; e VII) remeter cópia do Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.”

II

Preliminarmente ao exame do mérito, mostra-se necessária a correção de um equívoco em relação à responsabilização pelos débitos de R\$ 30.000,00 (data de referência: 6.9.2004) e R\$ 5.000,00 (data de referência: 27.9.2004).

Isso porque, a partir da análise das alegações de defesa apresentadas pela **Construtora F. Santos Ltda.**, sediada em Teresina/PI (CNPJ 02.701.082/0001-27; sócia administradora atual: Francisca das Chagas Santos Gomes – peça 109, p. 4), em confronto com os documentos obtidos na resposta à diligência efetuada junto ao TRF da 5ª Região, verifica-se que a verdadeira responsável pelos aludidos débitos, ao lado do sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., é a **Construtora Ferreira Santos Ltda. – ME** (CNPJ 07.011.737/0001-59 – peça 121), domiciliada em Fortaleza/CE e que tem como sócio administrador o sr. José Ferreira dos Santos (CPF 057.163.493-15).

Com efeito, os Relatórios de Rastreamento Bancário contidos à peça 92, pp. 12 e 36, indicam que a titular da conta corrente 10.090-0 da agência 2.906-8 do Banco do Brasil, na qual foram depositados os valores alusivos aos cheques 850003 (peça 23, pp. 6/8) e 850005 (peça 91, pp. 48/9), é a Construtora Ferreira Santos Ltda.

Registre-se que, a teor do Termo de Declarações à peça 86, pp. 5/7, a Construtora Ferreira Santos Ltda. participou da construção de outros açudes públicos no Município de Icó/CE.

Sendo assim, mostra-se necessária a realização de citação da Construtora Ferreira Santos Ltda. – ME (CNPJ 07.011.737/0001-59), para que apresente alegações de defesa em relação ao recebimento de valores oriundos do Convênio PGE 97/2003, cujo objeto era a execução das obras de construção dos açudes públicos Morada Nova e KL no Município de Icó/CE, mediante os cheques 850003 (R\$ 30.000,00) e 850005 (R\$ 5.000,00), depositados em sua conta bancária, sem a respectiva contraprestação de serviços.

III

Na hipótese de a preliminar suscitada acima não ser acolhida, o Ministério Público de Contas, no mérito, manifesta-se pela exclusão da Construtora F. Santos Ltda. da presente relação processual e pela irregularidade das contas dos demais responsáveis citados nos autos, com fulcro nas alíneas “c” e “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, com condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da referida lei.

As alegações de defesa apresentadas pelo sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, desacompanhadas de elementos probatórios (peças 22 e 104), não foram capazes de descaracterizar as graves irregularidades descritas no parecer anterior deste membro do Ministério Público de Contas, que apontam para a inexistência de nexo de causalidade entre as notas fiscais apresentadas (peça 1, pp. 107/9) e os pagamentos efetuados com recursos do Convênio PGE 97/2003 (peça 48, p. 10).

Os demais responsáveis optaram por permanecer revéis e, dessa forma, também não elidiram as irregularidades que lhes foram imputadas.



Cumpra-se destacar que, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças de Fortaleza (peça 56), “no período de outubro de 2003 a junho de 2011 a empresa acima mencionada [Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.] não registrou movimento econômico nem consta emissão de notas fiscais de serviços”, o que põe em dúvida a idoneidade das notas fiscais constantes destes autos.

Ademais, de acordo com declaração prestada pelo sr. Paulo Luiz de Freitas (conhecido como Paulo Pereira), a Conter sublocou verbalmente os serviços de construção/ampliação dos açudes Morada Nova e KL para a empresa P. L. de Freitas Construções Ltda., de propriedade do referido declarante e sediada em Jaguaribe/CE (peça 91, pp. 20/2), e que não foi destinatária de nenhum dos cheques debitados da conta específica do convênio.

Sendo assim, cabe ratificar, aqui, as seguintes conclusões constantes do parecer de peça 48:

“Assim, dos 8 cheques debitados da conta específica do convênio, 5 deles (cheques 850003 a 850007), no valor total de R\$ 52.960,00, tiveram como beneficiários terceiros que não a empresa contratada para a execução das obras, o que compromete, sem dúvida alguma, o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais creditados na conta específica e a execução física das obras conveniadas.

Saliente-se que os cheques 850003 e 850004 visaram ao pagamento de parte da nota fiscal 1005, emitida pela Conter em 7.7.2004, no valor de R\$ 95.000,00 (peça 1, p. 109), e os cheques 850005, 850006 e 850007, ao pagamento da nota fiscal 4, emitida pela Conter em 27.9.2004, no valor de R\$ 12.960,0 (peça 1, p. 107).

Considerando-se, pois, que os cheques 850003 a 850007 beneficiaram pessoas alheias à emitente das notas fiscais 4 e 1005, não está demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas efetuadas.

Ademais, nem mesmo em relação aos cheques 850001, 850002 e 850008 é possível considerar que o referido nexo esteja demonstrado, uma vez que, como informado pela CGU, ‘*não constam dos processos de pagamento as planilhas de medição dos serviços executados*’ (peça 45, p. 195).

Acrescente-se que, apesar de as notas fiscais 1005, 4 e 17 terem sido emitidas, respectivamente, em 7.7.2004, 27.9.2004 e 10.12.2004 (peça 1, pp. 107/9), há indícios nos autos de que as obras só foram iniciadas em 2005, e possivelmente por outra construtora, conforme seguinte trecho da representação formulada perante a CGU (peça 45, p. 193, grifou-se):

‘(...). O açude Morada Nova foi iniciado no dia 19 de fevereiro de 2005, fato constatado *in loco* e registrado em depoimento da testemunha José Norberto de França, doc. Anexo, fl. 32/33, assim:

‘Que a propriedade onde foi construído o açude Morada Nova pertence ao pai do declarante, Francisco Moacir de França.’

‘Que tem conhecimento que a construção do açude teve início no dia 19 de fevereiro de 2005. Esclarece que se trata de uma ampliação, uma vez que existia um pequeno açude naquela localidade...’

No mesmo sentido, vejam os depoimentos prestados por José Erivan de Carvalho, fl. 34, e José Evilásio Rodrigues, fl. 35, respectivamente, *in verbis*:

‘...Que no dia 25 de fevereiro de 2005 encontrava-se na localidade de Morada Nova, próximo ao Cruzeirinho, quando lá chegou uma equipe de fiscalização do Município,



com a presença do Promotor de Justiça Luiz Alcântara; que a obra de construção do açude Morada Nova foi iniciada uns oito dias antes da vistoria do Ministério Público...’
‘...Que a obra de reforma do açude Morada Nova foi iniciada dia 19 de fevereiro deste ano, alguns dias antes da vistoria do Ministério Público... Que quem contratou o depoente foi Paulo Pereira, dono da construtora da cidade de Jaguaribe, pagando-lhe R\$ 10,00 (dez reais) a diária...’
(...)

Corroborava esses indícios a sentença proferida em 10.9.2013 no bojo da ação civil pública de improbidade administrativa 0000669-14.2006.4.05.8101 (25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará – Subseção de Iguatu/CE), movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Francisco Leite Guimarães Nunes, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. Transcreve-se, a seguir, uma parte da referida sentença, ainda não transitada em julgado, em decorrência de apelação perante o TRF da 5ª Região (peça 46, p. 2, grifou-se):

‘2.2.1 Do convênio PGE nº. 097/2003 - SIAFI 504215

Esse convênio teve vigência de 29/12/2003 a 04/07/2005, e seu objeto foi a construção dos açudes públicos de ‘Morada Nova’ e ‘KL’, no valor total de R\$ 115.500,00, sendo R\$ 110.000,00 provenientes de repasses da União, e teve como executora a ré CONTER - Construções e Serviços Ltda. (fls. 20/21).

Desse convênio foram realizados dois procedimentos licitatórios na modalidade carta convite.

A carta convite nº. 001, de 19/02/2004, no valor de R\$ 51.084,03, para execução do açude Morada Nova, com prazo de execução de 60 (sessenta) dias.

Já a carta convite nº. 002, de 19/02/2004, no valor de R\$ 65.645,43, para execução do açude KL, com prazo de execução de 90 (noventa) dias (fls. 22).

Conforme pode ser observado pela tabela da CGU especificada às fls. 22, e pelos processos de pagamento de fls. 598/639, foi sacado da conta do convênio, nos dias 07/07/2004, 27/09/2004 e 10/12/2004, o total de R\$ 120.593,56, tendo como favorecida a empresa CONTER.

Ressalte-se que as obras contratadas perfaziam o total de R\$ 116.729,46, ou seja, foi pago a mais à citada empresa o valor de R\$ 3.864,10 (fls. 23).

Ademais, apurou também a CGU que o cheque nº. 850006, no valor de R\$ 6.960,00 (fls. 634), embora tenha sido nominal à empresa CONTER, foi depositado na Conta Corrente nº. 5635-9, Agência nº. 0547-9, do senhor Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (fls. 639), ex-tesoureiro municipal, ora réu, irmão do senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito.

Não obstante os recursos tenham sido integralmente sacados da conta do convênio, **em 24 de fevereiro de 2005** foram elaborados relatórios técnicos pela Prefeitura de Icó, nos quais constatou-se que a obra do açude morada nova (fls. 560/564) estava sendo construída com qualidade inferior ao contratado, e que **o açude KL ainda não tinha sido iniciado** (fls. 565/568).

Constatou-se ainda que **as obras foram subempreitadas de forma verbal pela empresa CONTER para a empresa P. L de Freitas Construções Ltda.** (fls. 572/574).

Em relação ao açude KL, fora realizada nova vistoria em 25 de março de 2005, e constatou que a obra não obedecia às especificações técnicas, visto que diversos itens não foram



executados. Ademais, o açude estava sangrando em local diverso do projetado, o que o leva a comportar um pequeno volume de água (fls. 684/687).

A CGU também realizou vistoria *in loco*, e constatou, em relação ao açude Morada Nova, a inexecução do muro de proteção da parede, a execução da parede em dimensões inferiores à prevista no projeto, sendo que a parede apresenta claros sinais de que não foi compactada.

Já em relação ao açude KL, constatou-se a inexecução do muro de proteção da parede, bem como que o açude está sangrando em local diverso do sangradouro construído, o que impede o acúmulo de água do reservatório (fls. 24).

Conforme visto, não obstante a vigência do convênio tenha encerrado durante a gestão do sucessor do ora réu, a totalidade dos recursos fora sacada da conta corrente durante a sua gestão, e as obras somente foram parcialmente realizadas.

Assim, impõe-se a conclusão de **que o réu Francisco Leite não fora diligente na gestão do patrimônio público na medida em que autorizou a liberação de verba pública sem que o serviço tenha sido executado, ou sequer iniciado.**

Já a empresa ré recebeu a totalidade dos recursos financeiros, e declarou a execução das obras por meio de notas fiscais, mas observou-se que a execução ocorreu apenas de forma parcial, razão pela qual também deve responder pelos recursos recebidos e não empregados na finalidade pública.

O senhor Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes, ex-tesoureiro municipal, locupletou-se ilicitamente às custas do erário público, na medida em que teve depositado em sua conta corrente, sem motivo justificado, cheque emitido como ordem de pagamento por serviços públicos contratados, e não realizados, conforme ficou claro, devendo assim também responder por seu ato.”

IV

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, **preliminarmente**, pela restituição dos autos à Secex/CE, a fim de que proceda à **citação** da Construtora Ferreira Santos Ltda. – ME (CNPJ 07.011.737/0001-59), pelos débitos de R\$ 30.000,00 (data de referência: 6.9.2004) e R\$ 5.000,00 (data de referência: 27.9.2004), decorrentes do recebimento de valores oriundos do Convênio PGE 97/2003, cujo objeto era a execução das obras de construção dos açudes públicos Morada Nova e KL no Município de Icó/CE, mediante os cheques 850003 (R\$ 30.000,00) e 850005 (R\$ 5.000,00), depositados em sua conta bancária, sem a respectiva contraprestação de serviços.

Ultrapassada a referida preliminar, o Ministério Público de Contas, **no mérito**, manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) considerar revéis a empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. e os srs. Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pela Construtora F. Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27), para excluí-la da presente relação processual;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Francisco Leite Guimarães Nunes;

d) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, as contas dos srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho e da empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., condenando-os, de acordo com as responsabilidades solidárias consignadas abaixo, ao pagamento dos débitos discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo



de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), na forma da legislação em vigor:

d.1) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.406,44	7.7.2004
22.000,00	9.7.2004
30.000,00	6.9.2004
5.000,00	27.9.2004
12.633,56	28.12.2004

d.2) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Lourival Augusto da Silva (CPF 204.408.393-00).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
10.000,00	13.9.2004

d.3) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
6.960,00	28.10.2004

d.4) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
1.000,00	11.11.2004

e) aplicar aos srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho e à empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

g) remeter cópia do Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.



Brasília, 3 de setembro de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador